

MPV 432

00210

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 DE

Institui medidas de estímulo à liquidação e regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA (DEP. MOACIR MICHELETO E OUTROS)

2008: Inclui-se o § 2º-B ao art. 8º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de

"2º-B As dívidas oriundas de operações de crédito rural ao amparo do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para Desenvolvimento dos Cerrados – Prodecir – Fase II, inclusive contratadas com o extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo – BNCC, inscritas ou não em Dívida Ativa da União até 30 de novembro de 2008, em cobrança pela Advocacia Geral da União – AGU ou Procuradoria Geral da União – PGU, que forem liquidadas ou renegociadas até 30 de dezembro de 2008 farão jus às seguintes condições específicas, sem prejuízo das demais estabelecidas no presente artigo:

*I – No caso de liquidação da dívida: concessão de desconto percentual único de **setenta e cinco pontos percentuais** sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da liquidação, a ser fixado conforme a especificidade de cada contrato, até 31 de dezembro de 2008 e de **setenta pontos percentuais** até 31 de dezembro de 2009;*

II – No caso de renegociação do saldo devedor:

- a)- consolidar o novo saldo devedor com rebate de **setenta pontos percentuais**, até 31 de dezembro de 2008;*
- b)- concessão de prazo de reembolso de dez anos, vencendo a primeira parcela até 31 de outubro de 2010, com amortizações em parcelas semestrais ou anuais, de acordo com o fluxo de receitas dos mutuários;*
- c)- encargos financeiros limitados à Taxa de Juros de Longo Prazo à partir da data de consolidação e renegociação da dívida;*
- d)- desconto adicional de **cinquenta pontos percentuais**, a título de bônus de adimplência, a ser concedido sobre cada parcela paga até a data do vencimento.*

de 2008: Inclui-se o art. 8º-A ao art. 8º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de



JUSTIFICATIVA

O Governo Federal, ao reconhecer as dificuldades enfrentadas pelo segmento rural, decidiu implementar novas medidas que viabilizassem a reestruturação do endividamento rural, as quais foram estabelecidas por meio da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, e alcançaram somente as operações contratadas ao amparo do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para Desenvolvimento dos Cerrados (Prodecer) – fase II, já inscritas em Dívida Ativa da União.

O Prodecer foi iniciado em 1979, em caráter piloto, através de protocolo conjunto entre o governo brasileiro e o governo japonês, com a seguinte composição para as fontes de recursos dos financiamentos: 60% capital japonês, 30% recursos do Tesouro Nacional e 10% recursos próprios do produtor rural; e tinha como objetivo a incorporação racional de áreas de cerrado ao processo produtivo, mediante utilização de moderna tecnologia que permitisse o alcance de efetiva produtividade.

Ao todo foram investidos no programa PRODECER, nas fases I, II e III, à época de implantação dos projetos, o montante de US\$ 556 milhões de dólares em 343 mil hectares de terras, sendo beneficiados 720 produtores, gerando de imediato aproximadamente 56 mil empregos diretos e indiretos .

A fase II do Prodecer iniciou-se em 1985, após avaliação conjunta – Brasil/Japão – que concluiu pelo sucesso do programa, cujo um projeto de expansão envolveu uma área de 100.000 hectares, nos estados de Minas Gerais, Goiás e Mato Grosso do Sul, para cultivo de soja, arroz, milho, trigo, café e outras lavouras racionalmente planejadas, bem como para explorações agropecuárias. Das três fases, foi a mais importante, pois concentrou algo em torno de 40% do total do empreendimento do Programa.

As operações em questão (Prodecer II) se sujeitaram às condições normais do crédito rural da época da contratação, com incidência de encargos pós-fixados. Conforme a data da formalização da operação, a atualização monetária ficou atrelada a índices como OTN, IPC, BTN-Fiscal, TRD, TJLP, e a taxa efetiva de juros aplicada chegou a 12% ao ano. No caso de inadimplemento, além da multa contratual de 10%, sobre o valor vencido passou a incidir o mesmo índice previsto para atualização monetária com elevação da taxa de juros para 24% ao ano. Em outros casos, o inadimplemento foi atualizado por comissão de permanência mais juros moratórios de 1% ao ano.

A partir de 1988, ocorreu o agravamento do processo inflacionário, acarretando a formação de saldos devedores superiores à capacidade de geração de renda das explorações financiadas, o que levou o Conselho Monetário Nacional a editar a Resolução BACEN nº 2.017, de 23.9.1993, permitindo a renegociação das dívidas do Prodecer II com correção monetária (TR) mais taxa efetiva de juros de 7% ao ano, carência de até 2 anos e prazo mais alongado (vencimento final em 31.12.2004). O prazo de renegociação necessitou ser postergado por várias vezes através de Circulares do Banco Central do Brasil, encerrando-se finalmente em 31/12/1994, em função das dificuldades relacionadas à capacidade de pagamento dos mutuários que inviabilizava a renegociação.



Com a edição da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, foi autorizada a renegociação das dívidas oriundas de crédito rural, e a inclusão das dívidas formalizadas ao amparo do Prodecir II e III ocorreu com edição da Resolução BACEN nº 2.666 (art. 4º), em 11.11.1999.

Nada obstante isso, a renegociação dessas operações não pôde ser efetivada, pois, consoante Parágrafo 2º do art. 1º da Resolução CMN nº 2.471, de 26.2.1998, condicionava-se *"à aquisição, pelos devedores, por intermédio da instituição financeira credora, de títulos do Tesouro Nacional, os quais devem ser entregues ao credor em garantia do principal"*, e os títulos em questão não foram disponibilizados para aquisição pelos mutuários do Prodecir II.

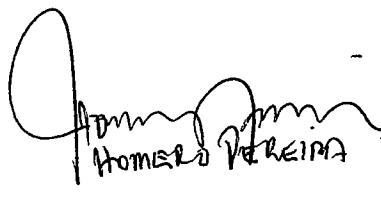
Em 2001, com a implantação do Programa de fortalecimento das Instituições Financeiras Federais (MP 2.196-3, de 24.8.2001), os créditos referentes às operações do Prodecir II (não ajuizadas) foram transferidos à União, mediante Dação em Pagamento, envolvendo 244 operações, num total de R\$ 141 milhões.

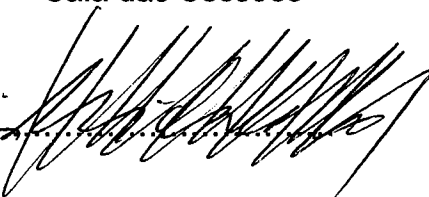
A partir da transferência para a União, sobre o valor de cada parcela vencida passou a incidir a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados pelo Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida de juros de mora de 1% ao ano, calculados *pro rata die*, conforme prevê o art. 5º da referida MP 2.196-3, de 2001. Por ocasião do repasse das operações vencidas à STN, para inscrição em Dívida Ativa da União, há um acréscimo de 20% a título de honorários, e o montante continua corrigido por esses mesmos encargos.

Diante do exposto, no sentido de incluir os mutuários do Prodecir II que não puderam regularizar suas dívidas por terem sido excluídos dos importantes processos de renegociação de dívidas rurais, apresento esta emenda concedendo tratamento diferenciado às operações do Prodecir-II contratadas junto ao extinto BNCC, que se encontram em cobrança judicial no âmbito da Advocacia Geral da União, e também àquelas dívidas inscritas no âmbito da Dívida Ativa da União. Tendo presente que muitas dívidas se encontram em fase de execução pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, e outras estão prestes a ser transferidas para a DAU, não há tempo hábil para a renegociação dessas dívidas previamente ao repasse pelos agentes financeiros à STN, em função do prazo de prescrição.

São essas as considerações que justificam a apresentação desta emenda e esperamos contar com o apoio dos nobres pares para o acolhimento da mesma.

Sala das Sessões


Homero Pereira





LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.138, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1995, alterada pela LEI Nº 9.866, DE 9 DE NOVEMBRO DE 1999

Dispõe sobre o crédito rural, e dá outras providências.

Art. 5º - São as instituições e os agentes financeiros do Sistema Nacional de Crédito Rural, instituído pela Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, autorizados a proceder ao alongamento de dívidas originárias de crédito rural, contraídas por produtores rurais, suas associações, cooperativas e condomínios, inclusive as já renegociadas, relativas às seguintes operações, realizadas até 20 de junho de 1995:

§ 6º - Os saldos devedores apurados, que não se enquadrem no limite de alongamento estabelecido no § 3º, terão alongada a parcela compreendida naquele limite segundo as condições estabelecidas no § 5º, enquanto a parcela excedente será objeto de renegociação entre as partes, segundo as normas fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

6ºB. As dívidas originárias de crédito rural que tenham sido contratadas entre 20 de junho de 1995 e 31 de dezembro de 1997 e contenham índice de atualização monetária, bem como aquelas , poderão ser renegociadas segundo o que estabelecem os §§ 6º A e 6º C deste artigo.

6ºC. As instituições integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, na renegociação da parcela a que se referem os §§ 6º, 6ºA e 6ºB, a seu exclusivo critério, sem ônus para o Tesouro Nacional, não podendo os valores correspondentes integrar a declaração de responsabilidade a que alude o § 6ºA, ficam autorizadas:

I - a financiar a aquisição dos títulos do Tesouro Nacional, com valor de face equivalente ao da dívida a ser financiada, os quais devem ser entregues ao credor em garantia do principal;

II - a conceder rebate do qual resulte taxa de juros inferior a seis por cento ao ano.

RESOLUCAO Nº 2.471, DE 26 FEVEREIRO DE 1998, DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

Dispõe sobre renegociação de dívidas originárias do crédito rural, de que tratam o art. 5º, parágrafo 6º, da Lei nº 9.138, de 29.11.95, e a Resolução nº 2.238, de 31.01.96.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 19.02.98, tendo em vista as disposições dos arts. 4º, inciso VI, da citada Lei, 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 05.11.65, e 8º e 10 da Lei nº 9.138, de 29.11.95, resolveu:

Art. 1º Autorizar a renegociação de dívidas originárias de crédito rural sob condições especiais, vedada a equalização de encargos financeiros pelo Tesouro Nacional.

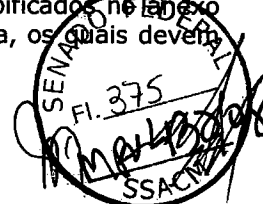
Parágrafo 1º A renegociação pode abranger dívidas:

I - passíveis de enquadramento na Resolução nº 2.238, de 31.01.96, renegociadas ou não, mas que não tenham sido objeto de alongamento/securitização com base naquele normativo;

II - de valor excedente a R\$200.000,00 (duzentos mil reais), referidas no art. 5º, parágrafo 6º, da Lei nº 9.138, de 29.11.95, e no art. 1º, inciso IX, da Resolução nº 2.238/96;

III - decorrentes de empréstimos de qualquer natureza, vencidos ou vincendos, cujos recursos tenham sido utilizados para amortização ou liquidação de operações de crédito rural formalizadas até 20.06.95

Parágrafo 2º A renegociação está condicionada à aquisição, pelos devedores, por intermédio da instituição financeira credora, de títulos do Tesouro Nacional, tipificados no Anexo desta Resolução, com valor de face equivalente ao da dívida a ser renegociada, os quais devem ser entregues ao credor em garantia do principal.



RESOLUÇÃO Nº 2.963, DE 28 DE MAIO DE 2002, DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

Dispõe sobre alterações nas condições aplicáveis às operações renegociadas ao amparo das Resoluções 2.238, de 1996, 2.471, de 1998 e 2.666, de 1999.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 28 de maio de 2002, tendo em vista as disposições dos arts. 4º, inciso VI, da referida lei, 4º e 14 da Lei 4.829, de 5 de novembro de 1965, e 12 da Lei 10.437, de 25 de abril de 2002, resolveu:

Art. 1º Estabelecer que, na renegociação das dívidas alongadas ao amparo da Resolução 2.238, de 31 de janeiro de 1996, com as alterações introduzidas pela Resolução 2.666, de 11 de novembro de 1999, mediante opção dos mutuários que estejam adimplentes com suas obrigações ou que venham a regularizá-las até 29 de junho de 2002, devem ser observadas as seguintes condições:

.....
Art. 5º As operações de crédito rural formalizadas:

I - no período compreendido entre 31 de dezembro de 1997 e 31 de dezembro de 1998, com encargos financeiros pós-fixados, podem ser beneficiárias da Resolução 2.471, de 1998;

II - ao amparo de recursos do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados - 2ª e 3ª Fases (Prodecer II e III) podem ser beneficiárias das disposições estabelecidas nos seguintes artigos desta resolução:

a) 1º, no caso de dívidas renegociadas ao amparo da Resolução 2.238, de 1996, no caso de dívidas renegociadas ao amparo da Resolução 2.471, de 1998.

Art. 6º Em decorrência do artigo anterior, os incisos V e VI, alínea "d", do § 1º do art. 1º da Resolução 2.471, de 1988, com a redação dada pelo art. 4º da Resolução 2.666, de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º Em decorrência do artigo anterior, os incisos V e VI, alínea "d", do parágrafo 1º do art. 1º da Resolução nº 2.471, de 1988, com a redação dada pelo art. 4º da Resolução 2.666, de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º.....

§1º

V - decorrentes de empréstimos de crédito rural que tenham sido formalizados entre 20 de junho de 1995 e 31 de dezembro de 1998, não sujeitos a encargos financeiros prefixados e desde que não tenha havido prática de desvio de crédito ou outra ação dolosa;

VI

d) do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados - 2ª e 3ª Fases (Prodecer II e III);

.....

